

À Comissão Permanente de Licitação

Centrais de Abastecimento de Goiás S/A – CEASA/GO

Rod. BR-153, Km 5,5 – Jardim Guanaraba

CEP: 74.675-090 – Goiânia/GO.

Ref.: Impugnação ao Edital de Licitação nº 001/2025 – CEASA/GO.

WIK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 49.342.238/0001-31, com sede na Avenida D nº 419 quadra 11 – Setor Marista – CEP: 74.150-040 na cidade de Goiânia – GO, neste ato representado pelo seu representante legal, KAROLLYNE GENY BARBOSA DA SILVA, Portadora da RG sob o nº 6907946 PC-GO e CPF/MF sob o nº 709.516.811-33, residente e domiciliada em Goiânia/GO, vem respeitosamente, com fundamento no art.87 da lei nº 13.303/2016 e item 22.6 do edital licitatório, apresentar, tempestivamente, o presente:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do Edital de Licitação nº 001/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de motorista, limpeza, conservação, serviços de varrição de vias e logradouros, coleta e transporte de lixo comercial, separação e destinação de resíduos recicláveis (coleta seletiva), pintura de meio-fio, poda de árvores e gramados, com fornecimento de material, produtos, uniformes, equipamentos de proteção individual (EPI's) e de proteção coletiva (EPC's) nas quantidades necessárias ao desempenho dos referidos serviços, bem como demais equipamentos necessários ao

desempenho desses serviços para a CEASA/GO, pelas razões de fato e de direito passa a expor:

I- TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do art. 87 da Lei nº 13.303/2019, o pedido de impugnação ao edital deve ser apresentado em até **cinco dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas**, sendo este o prazo observado neste requerimento, vez que a abertura das propostas encontra-se agendada para a data 12.05.2025.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

1. Exigência de Registro no CREA/CAU para o objeto não técnico-especializado.

O Edital exige registro da empresa e do responsável e do responsável técnico no CREA/CAU, inclusive com a Certidão de Acervo Técnico (CAT), para objeto que consiste, majoritariamente, em **serviços comuns de limpeza e conservação, sem características como serviços de engenharia**.

Inclusive no item nº 1 do edital não se observa nenhuma atividade relacionada a engenharia e/ou arquitetura na descrição do objeto. Na verdade, o item nº 1.2 aponta para prestação de serviços **contínuos como sendo a natureza da atividade**.

1- DO OBJETO

1.1- A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de motorista, limpeza, conservação, serviços de varrição de vias e logradouros, coleta e transporte de lixo comercial, separação e destinação de resíduos recicláveis (coleta seletiva), pintura de meio-fio, poda de árvores e gramados, com fornecimento de material, produtos, uniformes, equipamentos de proteção individual (EPI's) e de proteção coletiva (EPC's) nas quantidades necessárias ao desempenho dos referidos serviços, bem como demais equipamentos necessários ao desempenho desses serviços para a CEASA/GO.

1.2 - Natureza: Prestação de serviços contínuos.

Observem o item nº 14.6.2.3 do edital ao falhar da capacidade técnico profissional, ou seja, da qualificação técnica do responsável técnico da empresa licitante, exigir que o atestado de capacidade técnico- profissional esteja certificado pelo CREA/CAU:

14.6.2.3 Deverá comprovar através de um ou mais atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA da região em

que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto deste edital.

CONFLITO COMO OBJETO:

- O objeto principal é a **prestação de serviços de limpeza urbana e conservação, não caracterizando serviços técnicos especializados de engenharia** que demandem, obrigatoriamente, tal exigência.
- Restringe registro do atestado a **região da obra**, sendo que as empresas da área engenharia mantém registro na região da sede da Empresa.
- Solicita **atestado de obra** e não prestação de serviços de limpeza e conservação.

FUNDAMENTO LEGAL:

. Art. 58, II, da lei nº 13.303/2016: exige pertinência entre a exigência de qualificação técnica e o objeto contratado.

. Art 58, §1º, da Lei 13.303/2016: Inclusive, admite dispensa de exigência de qualificação técnica nos casos do critério de escolha da melhor oferta e menor preço.

. Súmula TCU nº 263 “ Não se admite a exigência de registro em entidade de classe profissional ou apresentação de atestado técnico para contratação de serviços comuns.”

. Lei Federal 5.194/1996: regula o exercício das profissões ligadas a engenharia e não inclui atividade de limpeza e conservação, que é objeto principal da licitação, no rol de atividades dos referidos profissionais.

Requer-se a supressão ou ajuste dessa exigência do edital.

2. Exigência de quitação com o CREA

O item nº 14.6.1 requer o **registro e quitação (certidão negativa) na entidade de classe CREA ou CAU.**

14.6.1 Registro da Empresa no CREA ou CAU:

Conflito a jurisprudência, a exemplo do acórdão 2472/2019 primeira Câmara se posicionou:

“É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral)”

Requer que seja revista a restrição, promovendo-se o tratamento isonômico e diferenciado às empresas conforme previsão legal.

3. Antinomia entre o item 14.6.5.3 do edital e exigência de qualificação técnica do profissional do item nº 14.6.

O item do Edital assim fala:

14.6.5.3 Declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações, assim como de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução do objeto da licitação assinada por Responsável Técnico (Engenheiro, Arquiteto etc...) e Responsável Legal, conforme modelo do ANEXO IX.

No entanto, analisando a letra do edital verificamos que no item nº 14.6.2 do edital, inclusive comentado acima, requer registro do responsável técnico da empresa licitante no conselho de classe CREA/CAU.

Antinomia: O item 14.6.5.3 passa entendimento que Engenheiro, Arquiteto e etc, ou seja, diante da imprecisão gerada com expressa “etc” estaria admitindo que quaisquer outros profissionais poderiam habilitar-se como responsável técnico da empresa licitante.

4. Antinomia entre a descrição do atestado de capacidade técnica do Edital em conformto com o Temo de Referência

O Item nº 14.6.2 do edital assim descreve o atestado de capacidade técnico-profissional:

14.6.2. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: cuja comprovação se fará mediante atestado emitido em nome de profissional (is) responsável (eis) técnico (s), dentro das atribuições profissionais inerentes ao objeto contratado, com as respectivas CAT-certidão de acervo técnico (expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional), emitido em qualquer casodevidamente certificado pelo CREA/CAU, de características pertinentes ao objeto da licitação, limitadas estas características às parcelas de maior relevância a seguir:

14.6.2.1 A comprovação de que o profissional faz parte do quadro permanente do contratante deverá ser feita por meio da apresentação de cópia autenticada da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, e/ou Contrato de Prestação de Serviços, para o empregado, no ato da assinatura do contrato.

Vejam que não há descrição do objeto, existe uma expressão genérica (objeto contratado). Além disso o edital não informa as parcelas de maior relevância a serem observadas na análise da capacidade técnica.

Por outro lado, veja como o **Termo de Referência** fala da mesma exigência no item **10.2.1:**

10.2. Capacidade Técnico-Profissional da Proponente

10.2.1. Atestado/certidão que faça explícita referência no qual o profissional técnico da Empresa comprove, no mínimo, a realização de serviços Produto de serviços relacionados varrição de vias e logradouros, coleta e transporte de lixo comercial, separação e destinação de resíduos recicláveis (coleta seletiva), pintura de meio-fio, poda de árvores e gramados, correspondente aos itens de escopo do contrato relacionada a cada item proposto, conforme descrito no Anexo I deste TR.

10.2.2. A experiência na execução deve ser para objeto de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior.

Igual a divergência observa-se na descrição do atestado de capacidade técnica-operacional se compararmos o item nº 14.6.3 ao edital com o item nº 10.1.1 do Termo de Referência.

14.6.3. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

14.6.3.1 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da empresa, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos como objeto da presente contratação.

• Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos deverão ter as seguintes informações: O atestado de capacidade técnica, enquanto documento elaborado pelo contratante da empresa participante do certame deverá contar com a descrição das características técnicas das obras ou serviços e atestar a execução parcial ou total do objeto do contrato. Da mesma forma, que seja firmado por representante legal do contratante, indique sua data de emissão, mencione o documento de responsabilidade técnica expedido em razão das obras ou serviços executados.

• Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;

10.1. Capacidade Técnico-Operacional da Proponente

10.1.1. Atestado/certidão que faça explícita referência, no mínimo, a realização de serviços limpeza, conservação, serviços de varrição de vias e logradouros, coleta e transporte de lixo comercial, separação e destinação de resíduos recicláveis (coleta seletiva), pintura de meio-fio, poda de árvores e gramados, correspondente a, no mínimo, 30% dos itens de escopo do contrato relacionada a cada item proposto, conforme descrito no Anexo I deste TR. A experiência na execução dos serviços deve ser objeto de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior, que esteja concluído e recebido pelo contratante, comprovada por atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Antinomia: o Item 14.6.5.3 passa entendimento que o Engenheiro, arquiteto e etc, ou seja, diante da imprecisão gerada com a expressa “ect” estaria admitindo que quaisquer outros profissionais poderiam habilitar-se como responsável técnico da Empresa licitante.

5. AUSENCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE MEDIÇÃO

Tanto o edital quanto o Termo de Referência deixam de apresentar critérios objetivos de medição e avaliação de desempenho, exigência legal para a validade de contratação, conforme art. 92, 1º, inciso IV da Lei 13.303/2016.

REPERCUSSÃO: Ausência de critérios objetivos de medição e avaliação de desempenho interfere diretamente na formulação da proposta diante da imprecisão da regularidade dos pagamentos.

Requer-se a inclusão das métricas de desempenho/medição no instrumento convocatório e recomposição do prazo da publicação para revisão das planilhas de custos das propostas.

6. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DESCRITO NO EDITAL E AS EXIGÊNCIAS OPERACIONAIS DO TERMO DE REFERÊNCIA.

O Termo de Referência inclui exigências operacionais e de recursos humanos (auxiliar de cozinha, manutenção, banheristas etc) não mencionadas no edital, o que pode comprometer a preparação adequada da proposta.

REPERCUSSÃO: Diante das diferenças salariais, convenções coletivas porventura diferentes, uso de EPI's específicos e adicionais de periculosidade, incoerência entre os dois instrumentos **interfere na formulação da proposta.**

Requer-se a harmonização entre o edital e Termo de Referência, com descrição clara e uniforme do objeto, funções e quantitativos exigidos.

7. EXIGÊNCIA DA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO DE 1% SEM MOTIVAÇÃO TÉCNICA

EDITAL: Exige garantia de participação de 1% do valor estimado (R\$ 616.023.23/mês # R\$ 7,4 milhões/ano), conforme item nº 13.7.1

Problema:

.Não há **motivação técnica ou justificativa no edital** sobre a necessidade da garantia nesse valor

. Edital não esclarece se a garantia é calculada sobre **valor estimado mensal ou anual**.

.Ausência de registro e garantias do edital de que não **será devassado o sigilo das propostas** diante da identificação prévia de participantes.

Base Legal: Art.70 da li 13.303/2016 permite a exigência da garantia, mas deve haver justificativaque fundamente seu valor e necessidade.

Repercussão na formulação das propostas: diante do elevado valor, que pode atingir a cifra de R\$ 73.922,78 que corresponde a 12% do valor estimado mensal, exigência impacta na formulação de propostas, inclusive que a despesa envolvida não foi considerada pelas empresas participaram do orçamento estimado da contratação.

COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA

8. INCOMPATIBILIDADE ENTRE EDITAL E TRMO DE REFERÊNCIA – DIVULGAÇÃO DE ORÇAMENTO

No item nº 7.1 do edital lemos:

7- DA EXPECTATIVA DO VALOR ESTIMADO, DOS RECURSOS FINANCEIROS E DO PAGAMENTO

7.1 - A expectativa do valor mensal estimado é de R\$ 616.023,23 (seiscientos e dezesseis mil, vinte e três reais, e vinte e três centavos) mês, em parcelas mensais dentro do período de 1 (um) ano, mediante prestação e apresentação de relatório.

Por outro lado no Termo de Referência, temos:

7. CUSTO ESTIMADO

7.1. Custo estima do da contratação mediante pesquisa mercadológica encontra-se inserida nos autos, sendo conservado valor em sigilo até encerramento da fase delances, conforme artigo 34, Lei Federal nº 13.303/2016.

7.2. Licitantes interessados deverão formular suas propostas de acordo com especificações do objeto e vistoria prévia.

Repercussão:

A antinomia torna confuso o edital e seus anexos em ponto sensível diante do critério de escolha da melhor proposta (menor preço).

Possibilidade de gerar nulidade do edital e, consequentemente do contrato, vez que o artigo da 34º, da lei federal nº 13.303/2016, pede a justificação da divulgação do valor estimado que, diga-se de passagem, não foi realizado.

“Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.”

Requer-se a harmonização entre o edital e o Termo de Referência e justificação para a divulgação do valor estimado ou a inclusão em sigilo.

III-DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O Acolhimento da presente impugnação, com retificação do edital** nos pontos destacados;
2. **A Recomposição do prazo de abertura das propostas**, vez que alterações impactam na elaboração das mesmas;
3. **A Publicação de novo edital consolidado**, com as devidas adequações à lei nº 13.33/2016.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 29 de abril de 2025.

WIK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ ° 49.342.238/0001-31

